# ACÓRDÃO - AC00 - 1560/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/3047/2020 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2029581 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA |
| **JURISDICIONADA** | **:** ANA APARECIDA BARBOSA |
| **RELATOR** | **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA/2019 – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE O ANEXO 5 DO RGF E O ANEXO 14 E 17 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a classificação de despesa em elemento inadequado; realização de despesa sem previsão na LOA/2019 e a divergência de informações entre o Anexo 5 do RGF e o Anexo 14 e 17, com a formulação da recomendação cabível e quitação à ordenadora de despesas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Angélica**, de responsabilidade da Senhora **Ana Aparecida Barbosa**, Presidente à época, exercício financeiro de **2019**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a classificação de despesa em elemento inadequado e realização de despesa sem previsão na LOA/2019; divergência de informações entre o Anexo 5 do RGF e o Anexo 14 e 17; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** a Senhora **Ana Aparecida Barbosa**, quanto às contas de gestão 2019,

da Câmara Municipal de Angélica, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Angélica, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora *Ana Aparecida Barbosa*, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 16/03/2020.

### 1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 6915/2021 (f. 273/294) e concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, em decorrência dos seguintes achados (289):

| Item da Análise | Achados | Situação encontrada | Critério | Evidências |
|---|---|---|---|---|
| 3.1.2.1.a. | Realização de despesa sem previsão na LOA/2019 | Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA | Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS) | SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual nº 1087/2018 |
| 3.1.2.1.b. | Classificação de despesa em elemento inadequado. | - Empenho de despesas com contribuições previdenciárias patronais do RPPS lançadas na modalidade 90, as quais deveriam ter sido empenhadas na modalidade 91<br>- Pagamento de contribuição para UCV/MS cujo empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. | Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS) | Peça 10 e SICOM |
| 3.1.6.1. | Subsídio pago aos vereadores acima do definido no instrumento normativo. | Pagamento de subsídios dos vereadores acima do definido em Decreto Legislativo. | CF/88, art. 29, VI; Resolução Legislativa 01/2016. | Peças 31, 32, 46(fls. 256-268) |
| 3.2.3.1 | Divergência de informações entre os demonstrativos | As informações contidas nos Anexos 14 e 17 estão divergentes das apresentadas no Anexo 5 - RGF | Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B"; LC Nº 101/2000 (LRF), art. 55. | Peças 15, 17 e Anexo 5 – RGF (TC/7891/2019) |

### 1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7868/2023 (f. 297/304), no qual acompanhou a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas, opinando pela irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Angélica, multa e recomendação, tendo em vista as seguintes irregularidades (f. 302):

- Realização de despesa sem previsão na LOA/2019: Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA. A situação viola a Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; e o Parecer-C nº 00/0004/03.

- Classificação de despesa em elemento inadequado: (i) Empenho de despesas com contribuições previdenciárias patronais do RPPS lançadas na modalidade 90, as quais deveriam ter sido empenhadas na modalidade 91; (ii) Pagamento de contribuição para UCV/MS cujo empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. A situação viola a Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; e o Parecer-C nº 00/0004/03.

- Subsídio pago aos vereadores acima do definido no instrumento normativo: Pagamento de subsídios dos vereadores acima do definido em Decreto Legislativo. A situação viola a CF/88, art. 29, VI; e a Resolução Legislativa 01/2016.

- Divergência de informações entre os demonstrativos: As informações contidas nos Anexos 14 e 17 estão divergentes das apresentadas no Anexo 5 - RGF. A situação viola a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B"; e a LC Nº 101/2000 (LRF), art. 55.

### 1.3 – Do saneamento do feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação da Senhora *Ana Aparecida Barbosa*, ex-Presidente, e do Sr. *Ivo Ferreira dos Santos*, Presidente, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhar das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 19458/2023 (f. 305). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 306/307.

### 1.4 – Da Análise da Força Tarefa

Com a nova juntada de documentos, o processo foi encaminhado à equipe técnica, a qual emitiu a Análise n. 1436/2024 (f. 373/376), em que realizou o exame das alegações da defesa e apresentou as seguintes conclusões (f. 375):

- **Realização de despesa sem previsão na LOA/2019 e Classificação de despesa em elemento inadequado** - Estes itens não são passíveis de correção, principalmente, após a execução orçamentária, assim sendo, sugerimos que seja recomendado ao gestor maior acuidade no planejamento orçamentário dos próximos exercícios.

- **Subsídio pago aos vereadores acima do definido no instrumento normativo** - Apesar dos subsídios pagos aos vereadores terem sido pagos acima do valor fixado na legislatura anterior, o valor não ultrapassou o limite

constitucional de 30% do subsidio do deputado estadual, assim sendo, considera-se o achado anteriormente apontado como insubsistente.

- **Divergência de informações entre os demonstrativos** - Este item não é passível de correção, após findo o prazo para possível reabertura/correção dos arquivos no sistema LRF, assim sendo, sugerimos que seja recomendado ao gestor maior acuidade no planejamento orçamentário dos próximos exercícios.

Diante disso, concluiu que a prestação de contas permaneceu com os apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

### 1.5 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer n. 6546/2024 (f. 378/379), no qual ratificou seu parecer anterior, constatando que permaneceram as irregularidades de natureza contábil (f. 379).

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

## 2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Angélica, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora *Ana Aparecida Barbosa*, ex-Presidente.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

Referente a **classificação de despesa em elemento inadequado,** houve pagamento de contribuições para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, totalizando o montante de R$ 5.280,00 (Nota de Empenho n. 2), conforme análise técnica (f. 278), cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, portanto, ficou constatado uma impropriedade contábil.

No que tange a **realização de despesa sem previsão na LOA/2019,** foi averiguado pagamento de “contribuição” para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul no valor de R$ 5.280,00 (f. 277), sem dotação prevista na LOA

que possibilitasse o empenho da referida despesa, ocorrendo uma impropriedade orçamentária na elaboração da LOA.

Ambos os casos, a despeito de ter ocorrido falha no registro da despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), em razão da materialidade do valor e, ainda, por ser uma impropriedade formal, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

Já no caso do **pagamento de subsídio dos vereadores acima do previsto no Decreto Legislativo 003/2019** (peça 31), foi verificado que o pagamento está acima do previsto no Instrumento Normativo que fixa e altera os subsídios dos Vereadores, mas dentro do limite constitucional, conforme art. 29, inciso VI, "b", da Constituição Federal.

| Fundamento | Especificação | R$ |
|---|---|---|
| CF/88<br>Art. 29, inciso VI, "b" | Subsídio Deputado Estadual | 25.322,25 |
| | Limite Constitucional de 30% | 7.596,67 |
| | Subsídio do Vereador (Decreto n. 003/2019) | 4.827,95 |
| | Subsídio do Vereador (Resolução n. 005/2019) | 5.470,73 |
| | Subsídio pago ao Vereador | 5.388,21 |

Na espécie, como visto, o subsídio superou o estipulado no Decreto Legislativo 003/2019, no entanto, considerando a Resolução n. 005/2019, de 03/06/2019 (peça 67), correspondente a reposição inflacionária do período de 2016/2018, o subsídio ficou dentro do estipulado e dentro do limite constitucional (art. 29, VI, "b" da CF).

Por fim, com relação a **divergência de informações entre o Anexo 5 do RGF e o Anexo 14 e 17**, apesar da divergência encontrada, pode ser observado que existe disponibilidade de caixa no Balanço Patrimonial (f. 73-75) para liquidar as despesas empenhadas. A impropriedade decorreu do preenchimento do Anexo 5 com saldos zerados. Portanto, considero uma impropriedade de natureza formal, a qual não prejudicou os resultados do exercício, logo, merece *ressalva e recomendação* para que o gestor se atente mais as normas de natureza contábil.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

## DISPOSITIVO

## 3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Angélica, de responsabilidade da Senhora *Ana Aparecida Barbosa*, Presidente à

época, exercício financeiro de 2019, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a *classificação de despesa em elemento inadequado e realização de despesa sem previsão na LOA/2019; divergência de informações entre o Anexo 5 do RGF e o Anexo 14 e 17*;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** A Senhora *Ana Aparecida Barbosa*, quanto às contas de gestão 2019, da Câmara Municipal de Angélica, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / VAB / MFGM